

LUCIANE GOULART

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANTEPROJETO DE LEI PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAS

Absolutamente Constitucional e aceitável os termos do Anteprojeto, haja vista o mesmo ter como escopo (dentro outros objetivos) proteger a Dignidade da Pessoa Humana que é um dos Princípios mais consagrados da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em inserir no rol dos direitos fundamentais o princípio da dignidade da pessoa humana fazendo com que todo ato deve ser primeiro pensado na pessoa, como ser humano e assim garantido a ela o mínimo de condições para a sua subsistência, da forma como preceitua BASILE (2011 p.111):

A pessoa humana deve ser protegida em seus múltiplos aspectos: vida, integridade física, honra e liberdade individual. Não basta garantir um simples direito à vida, mas assegurá-lo com o máximo de dignidade e qualidade na existência do ser humano. A integridade física deve ser entendida como o absoluto respeito à integridade corporal e psíquica de todo e qualquer ser humano. Em diversos dispositivos do art. 5º a Constituição reflete essa preocupação.

E continua dizendo:

Novo princípio criado pela doutrina, condicionando a autonomia privada coletiva à tutela do chamado *patamar civilizatório mínimo* (que a sociedade ou a categoria profissional, por meio das conquistas das gerações, estabeleceu como a menor valorização social econômica admitida pelo trabalhador, garantindo sempre sua dignidade como ser humano). (BASILE, 2011, p.196).

Ainda dispõe Castilho (2011 p. 136): “A dignidade é um valor em si mesma. e é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna”.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consta no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo reconhecido como um dos mais importantes princípios constitucionais. “Esse princípio constitucional é importante dentro do

ordenamento jurídico porque serve de fundamento para muitas decisões”. (CASTILHO, 2011 p.137).

Menciona ainda Ledur que: “O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente associado a todos os direitos fundamentais, não se restringindo aos direitos fundamentais clássicos”. (1998, p.98).

Pinho, por vez, diz que:

O valor dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos direitos fundamentais de todo ser humano, assegurando-se condições dignas de existência para todos. O ser humano é considerado pelo Estado brasileiro como um fim em si mesmo, jamais como meio para atingir outros objetivos. (PINHO, 2011, p.90 91)

Assim dispõe o art.1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2014D).

Observa-se que a Constituição garante proteger a Dignidade da Pessoa Humana e que a doutrina não de priva de tentar entender e de explicar seu significado. Desta feita, o Anteprojeto é mais uma forma de abraçar tal princípio e valorizá-lo no sentido de garantir aos cidadãos o que já foi imposto pela nossa Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12-05-2015.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 137.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 13. ed São Paulo: Atlas, 2011. 348 p.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral das Constituições e Direitos Fundamentais** - Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 11^a edição, volume 17, 2011.